SENTENÇA

Processo Digital n°: 0003302-95.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: DANILO DE MELO BROCHINE 35844696867

Requerido: Cielo S.A. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor faz uso em seu estabelecimento comercial de máquina de cartão de crédito através de contrato com os réus e alega que o primeiro réu não lhe repassou a quantia de R\$ 595,00.

Almeja à condenação deles a tal pagamento.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o

fato do vínculo contratual ter sido estabelecido com o autor enquanto microempreendedor porque ele foi o destinatário final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente porque pelo contrato levado a cabo entre as partes e o autor buscou a utilização de serviço em benefício próprio e não de terceiros.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

As preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* arguidas pelo segundo e terceiros réus não merecem acolhimento.

Isso porque é aplicável ao caso a teoria da aparência e a da responsabilidade solidária consagrada no CDC, porquanto evidente o vínculo contratual entre todos.

Existe clara parceria comercial entre os réus, integrando todos a cadeia de fornecimento de concessão dos serviços de máquina de cartão de crédito, de sorte que respondem solidariamente pelos danos daí oriundos.

É nesse sentido o magistério de CLÁUDIA

LIMA MARQUES:

"O CDC impõe assim, à cadeia de fornecimento, a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos ou serviços. Efetivamente, o § 1º do art. 25, repetindo o parágrafo único do art. 7°, impõe a solidariedade (que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes, veja art. 265 do CC/2002 e art. 896 do CC/1916) entre os fornecedores. O CDC impõe a solidariedade em matéria de defeito de serviço (art. 14 do CDC) em contraponto aos arts. 12 e 13 do CDC, com responsabilidade objetiva imputada nominalmente a alguns agentes econômicos. Também nos arts. 18 e 20 a responsabilidade é imputada a toda a cadeira, não importando quem contratou com o consumidor. Segundo o § 1º do art. 25, tendo a ofensa mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (veja também art. 942 do CC/2002). No art. 25, § 2°, especifica-se que, se o dano é causado por componente ou peça incorporada, serão responsáveis solidários também o fabricante, o construtor ou o importador da peça e aquele que realizou a incorporação." (ANTÔNIO HERMAN V. BENJAMIN e OUTRO, "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 3ª ed., RT, 2010, SP, nota ao art. 25, p. 585).

No mérito os réus não refutaram como seria de rigor a tese expendida pelo autor e muito menos comprovaram de forma consistente que procedeu ao repasse reclamado pelo mesmo.

Isso seria de fácil realização, bastando trazer aos autos a demonstração material do pagamento da importância em apreço.

Mas eles não o fizeram.

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Como já destacado, os fatos em que se baseou o pedido do autor não foram impugnados especificamente pelos réus e nada nos autos leva à ideia de que o repasse em pauta teve vez.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$595,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época dos comprovantes de fl. 05/06), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA